



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 433/07**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 12/07/2007**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1284/2006 AI: 1/200603451**

**RECORRENTE: CYBER COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO**

**EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE ENTREGAR A DIEF – ERRO DE RECEPÇÃO DO SISTEMA DA SEFAZ - IMPROCEDÊNCIA – UNANIMIDADE.**

1 - Em momento anterior ao início da presente ação fiscal a recorrente já havia efetuado a primeira tentativa de envio da DIEF em questão a qual como evidenciado nos autos não teve sucesso;

2 - Em Diligência realizada junto à equipe de gestores do sistema DIEF estes apontaram para o caso erro de recepção do sistema.;

3 - Insustentável é o auto de infração que exige penalidade por descumprimento de obrigação acessória desencadeada por erro da própria Sefaz, posteriormente corrigido.

4 - Recurso Voluntário conhecido e provido.

5 - Decisão de acordo com o Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Relata a inicial:

"Deixar o contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal - NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la. Deixou de entregar DIEF de setembro 2005 e foi devidamente informado e intimado"

Como dispositivos infringidos foram apontados os arts. 1°; 2°; 3°; 4°, I; 5° e 6° da I.N. 14/005 e o Decreto 27.710/05. Como penalidade cabível foi aplicada a do art. 123, VI, "e" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Exige-se multa no valor de R\$ 604,80.

À fl. 06 consta Termo de Intimação com ciência pessoal datada de 23/03/06 onde a autuada foi intimada a transmitir a Dief de setembro/2005 no prazo de 05 (cinco) dias.

O processo iniciou-se à revelia e em 1ª instância a exigência fiscal foi julgada parcialmente procedente. Entendeu o julgador singular que na época da infração não havia penalidade específica para o caso e aplicou a sanção de que trata o art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Não houve Recurso de Ofício por força do art. 44, I da Lei 12.670/96

Presente aos autos em 2ª instância a ora recorrente refutou a decisão singular argumentando que:

1. Encontrava-se baixada de ofício e em 09/09/05 solicitou reativação cadastral a qual foi deferida em 20/09/05;
2. A DIEF em questão foi transmitida em 1ª tentativa em 07/02/06 e posteriormente em 22/02/06 e 13/03/06 tendo em todas as ocasiões sido rejeitada sob o motivo: "omissão não gerada para o regime de recolhimento informado";
3. Em 12/04/06, após orientação da equipe da DIEF a mencionada Declaração foi

Fundamentada nos fatos acima, solicita nulidade processual por cerceamento do direito de defesa e também Perícia junto ao Sistema Dief para que se ateste que mencionado sistema estava incapacitado para recepcionar o arquivo.

O Consultor Tributário solicitou à Célula de Perícias e Diligências que averiguasse junto aos gestores do Sistema Dief se no período em questão o sistema apresentou defeito e se a informação apresentada reflete a realidade dos fatos narrados pelo contribuinte (fl. 39).

Como resultado foi informado que "os arquivos estavam sendo enviados com o regime correto e que o nosso sistema não havia gerado OMISSÃO para aquele período. A REATIVAÇÃO havia sido realizada no meio do mês e naquela época omissões eram erroneamente geradas apenas no início do mês" (fl. 42).

Diante dessa informação, o Consultor Tributário entendeu ter havido um erro por parte do próprio sistema da Fazenda e opinou pela improcedência da autuação. O Parecer foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado coadunou com o pedido da recorrente.

É O RELATÓRIO

## VOTO

Cuida-se de Recurso Voluntário que busca a revisão da decisão monocrática que julgou parcialmente procedente a acusação de deixar de entregar a DIEF referente setembro/2005.

Destaco inicialmente que em momento anterior ao início da presente ação fiscal e, portanto também anterior ao do Termo de Intimação para entregar espontaneamente a mencionada DIEF, a recorrente já havia efetuado a primeira tentativa de envio da mesma a qual, como evidenciado nos autos, não teve sucesso.

À esta primeira tentativa seguiram-se mais duas também infrutíferas sendo que somente após contato com a equipe de gestores do sistema foi possível o envio com sucesso.

Esses fatos trazidos pela recorrente foram confirmados expressamente pela equipe de gestores que embora de modo não muito claro apontou para um erro de recepção do sistema. Compreende-se da informação prestada que o sistema teria rejeitado a DIEF enviada pela autuada porque erroneamente interpretou que a mesma não estava omissa com a obrigação.

Essa informação, por sua vez, leva-me a concluir que caso não tivesse ocorrido o mencionado erro de recepção, a recorrente teria enviado com sucesso a DIEF de que se cuida ainda em 07/02/2005, portanto, em data bem anterior ao início da presente ação fiscal.

Desse modo, parece-me insustentável um auto de infração que exige penalidade por descumprimento de obrigação acessória desencadeada por erro da própria Sefaz, posteriormente corrigido.

Dito isto, acosto-me ao Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado e VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª instância e julgar improcedente a autuação.

Deixo de apreciar a preliminar de nulidade suscitada no recurso voluntário em razão do disposto no parágrafo 11 do art. 53 do Decreto nº. 25.468/99.




É COMO VOTO

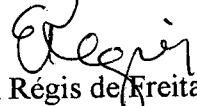
## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CYBER COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformular a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar improcedente a acusação fiscal, nos termos do voto proferido pela Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer adotado pelo representante da douda PGE. Em tempo: A preliminar de nulidade suscitada no recurso voluntário deixou de ser apreciada em razão do disposto no parágrafo 11 do art. 53 do Decreto nº 25.468/99.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de setembro de 2007.

  
Sandra Mª Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Eridan Régis de Freitas  
CONSELHEIRA

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Rogerio Gomes de Brito  
PRESIDENTE

Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado